



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 100/21
Luxemburgo, 10 de junho de 2021

Acórdãos no processo C-609/19 e nos processos apensos
C-776/19 a C-782/19
BNP Paribas Personal Finance

Um consumidor que subscreveu um mútuo denominado em divisa estrangeira que ignora o carácter abusivo de uma cláusula incluída no contrato de mútuo não pode ser exposto a um prazo de prescrição para a restituição das quantias pagas com base nessa cláusula

A informação fornecida pelo mutuante ao consumidor sobre a existência do risco cambial não satisfaz a exigência de transparência se se basear na hipótese de a paridade entre a moeda de conta e a moeda de pagamento permanecer estável ao longo de toda a vigência do contrato

Em 2008 e 2009, alguns consumidores subscreveram junto do banco BNP Paribas Personal Finance contratos de mútuo hipotecário denominado em francos suíços (CHF) e reembolsável em euros para financiar a compra de bens imóveis ou de participações em sociedades imobiliárias. Devido às características desses mútuos, a sua subscrição implicava um risco cambial associado às oscilações da cotação do euro relativamente à do CHF. Ainda que a existência desse risco não fosse expressamente mencionada nos contratos de mútuo, depreendia-se, todavia, indiretamente que esse risco lhes era inerente e que recaía sobre o consumidor.

Na sequência de dificuldades com que os consumidores se depararam para pagar as mensalidades, foram instaurados processos judiciais, respetivamente, no tribunal d'instance de Lagny-sur-Marne [Tribunal de Primeira Instância (juiz singular) de Lagny-sur-Marne, França] e no tribunal de grande instance de Paris (Tribunal de Primeira Instância de Paris, França). Esses órgãos jurisdicionais são chamados a examinar se as cláusulas dos contratos de mútuo acima referidos, por terem exposto os consumidores a um risco cambial não limitado, devem, à luz da Diretiva sobre as Cláusulas Abusivas nos Contratos de Consumo ¹, ser consideradas abusivas e, por esse facto, não vinculativas para os mutuários. Neste contexto, o tribunal d'instance de Lagny-sur-Marne e o tribunal de grande instance de Paris submeteram ao Tribunal de Justiça uma série de questões sobre a interpretação da diretiva.

Com os seus acórdãos de hoje, em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça recorda que as cláusulas abusivas constantes de um contrato de consumo não vinculam o consumidor e devem ser consideradas como nunca tendo existido, de modo que não podem produzir efeitos na sua situação jurídica e factual. Por conseguinte, o Tribunal considera que **um pedido apresentado pelo consumidor para efeitos da declaração do carácter abusivo de uma cláusula constante de um contrato desse tipo não pode estar sujeito a um prazo de prescrição.**

Não obstante, o Tribunal de Justiça salienta que a diretiva não se opõe a uma regulamentação nacional que sujeita a um prazo de prescrição a ação destinada a alegar os efeitos restitutivos dessa declaração. No entanto, o Tribunal assinala que **um prazo de prescrição para a restituição de quantias indevidamente pagas com base numa cláusula abusiva que pode expirar antes mesmo de o consumidor poder tomar conhecimento da natureza abusiva dessa cláusula não pode, em caso algum, ser compatível com a diretiva.**

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça declara que cabe aos órgãos jurisdicionais de reenvio apreciar se as cláusulas controvertidas fixam um elemento essencial que caracteriza os contratos

¹ Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO 1993, L 95, p. 29).

de mútuo em causa e constitui o objeto principal destes. Com efeito, nessa hipótese, a diretiva só permite examinar o seu caráter abusivo se não tiverem sido redigidas de maneira clara e compreensível.

Em terceiro lugar, o Tribunal de Justiça salienta que **não satisfaz a exigência de transparência a comunicação pelo profissional ao consumidor, aquando da celebração do contrato, de informações, ainda que numerosas, se estas se basearem na hipótese de a paridade entre a moeda de conta e a moeda de pagamento permanecer estável ao longo de toda a vigência do contrato.** É o que acontece, nomeadamente, quando o profissional não informa o consumidor do contexto económico suscetível de ter repercussões nas variações das taxas de câmbio.

Em quarto lugar, à luz dos conhecimentos do profissional sobre o contexto económico previsível que pode ter repercussões nas variações das taxas de câmbio, dos meios superiores desse profissional para antecipar o risco cambial e do risco considerável relativo às variações das taxas de câmbio que as cláusulas controvertidas fazem recair sobre o consumidor, o Tribunal de Justiça considera que **essas cláusulas podem dar origem a um desequilíbrio significativo entre os direitos e as obrigações das partes decorrentes do contrato de mútuo em detrimento do consumidor.** Com efeito, na medida em que o profissional não respeite a exigência de transparência para com o consumidor, **essas cláusulas parecem fazer recair sobre o consumidor um risco desproporcionado em relação às prestações e ao montante do mútuo recebidos,** uma vez que a sua aplicação tem como consequência que o consumidor deve suportar o custo da evolução das taxas de câmbio a prazo.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O texto integral dos acórdãos ([C-609/19](#) e [C-776/19 a C-782/19](#)) é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação dos acórdãos estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.